

## OPINIÃO



**IVONE ROCHA** Sócia da TELLES  
**MARIA JOSÉ A. PEREIRA** Advogada associada da TELLES

## Energia e resíduos: a união que espera por equidade

# N

o âmbito do Orçamento do Estado para 2021, o legislador, optando por manter a cobrança da Contribuição extraordinária sobre o setor energético (CESE), nos termos da atual redação legislativa, ficou muito aquém das expectativas no que diz respeito à reavaliação das regras de incidência da CESE e das taxas impostas.

Convém lembrar que, sem tecer considerações sobre a sua legalidade, a CESE foi criada pela Lei do Orçamento do Estado para 2014 (artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro) com o intuito de promover a sustentabilidade sistémica do setor energético, criando-se um fundo para reduzir a dívida tarifária e para apoio de políticas sociais e ambientais deste setor.

Em sede de incidência subjetiva, o regime da CESE determina que são sujeitos passivos as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional (cf. art.º 2.º), sem, contudo, concretizar quais as entidades que se enquadram para efeitos de contribuição. Recorrendo ao regime legal que regula o sistema elétrico nacional (SEN), o setor energético é definido como “o conjunto de princípios, organizações, agentes e instalações relacionadas com as atividades abrangidas pelo presente decreto-lei (...)”, designadamente, “as atividades de produção, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade (...)” (cf. art.º 1.º, 2.º, alínea III) do DL n.º 172/2006, de 23/08, na sua versão atual). Pelo que dele farão parte as sociedades cujo objeto social inclua as atividades de produção, transporte, distribuição ou comércio de ele-

tricidade, encontrando-se tais entidades obrigadas a adotar o CAE 351 (3511 – 3514), de acordo com a “Classificação Portuguesa das Atividades Económicas Rev.3”.

Não fazem parte deste setor as Sociedades Gestoras de Resíduos Urbanos (SGRU) cujo objeto é a “recolha, tratamento e eliminação de resíduos; valorização de materiais” (CAE 381 – 38322). A produção de energia por estas sociedades configura um mero subproduto, sendo um ato de gestão (sus-

**Espera-se para breve uma tomada de posição justa do legislador, adequada à realidade económica, ao papel desenvolvido por parte das Sociedades Gestoras de Resíduos Urbanos e que reponha a equidade necessária.**

tentável) de resíduos, concretamente a valorização energética dos mesmos. Sendo certo que esta valorização não é uma opção, mas sim uma imposição legal absolutamente necessária ao cumprimento das metas assumidas por Portugal em matéria de deposição em aterro.

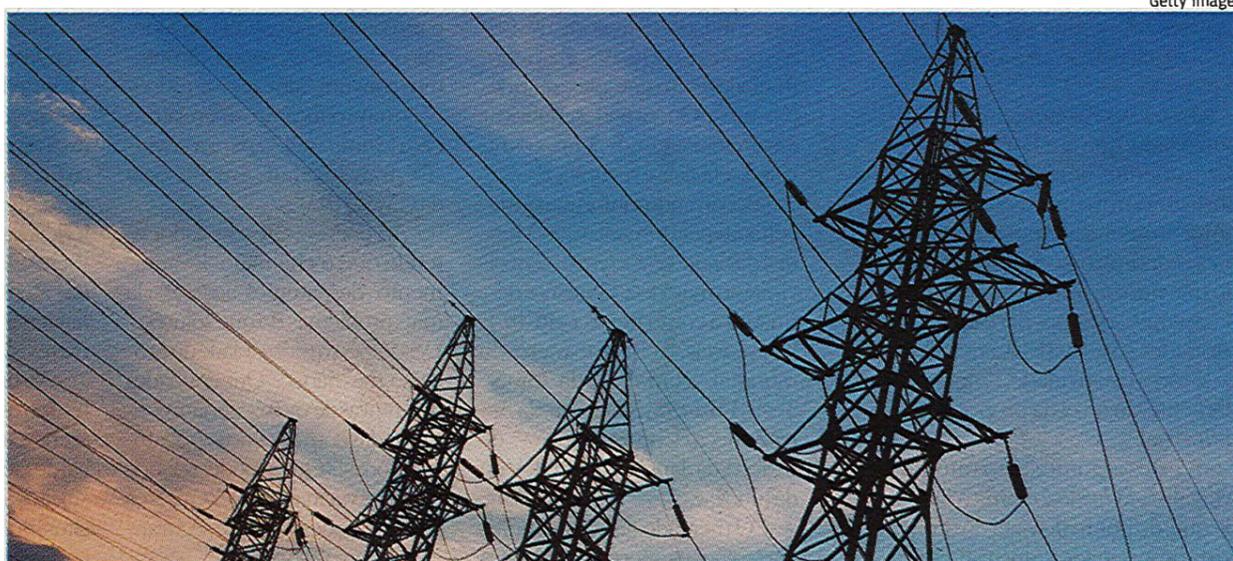
Significa isto que não podem as SGRU ser consideradas sujeitos passivos para efeitos da CESE, visto que não integram o setor energético nacional, mas sim o setor de resíduos.

Urge, pois, uma intervenção rá-

pida do Governo nesta matéria, no sentido de clarificar a exclusão das SGRU do âmbito de incidência da CESE!

A cobrança da CESE às entidades do setor dos resíduos urbanos, equiparando-as aos players do setor energético, cria um sobrecusto, prejudicando os objetivos nacionais imputados às SGRU, designadamente a descarbonização da economia, com impactos negativos no equilíbrio económico-financeiro dos sistemas de gestão de resíduos.

Espera-se para breve uma tomada de posição justa do legislador, adequada à realidade económica, ao papel desenvolvido por parte das Sociedades Gestoras de Resíduos Urbanos e que reponha a equidade necessária. ■



Getty Images